PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República
Parecer nº Y-007, de 16 de maio de 1983. "Aprovo. Em 31.5.85."
Processo PR nº 00001.003114/84-82.

PARECER Nº Y-007

1. O Delegado Dario Monteiro Mendonça argúi a nulidade do processo, à base de argumentos jurídicos irrecusáveis e de duvidosas questões de fato.

No plano jurídico, invoca o *princípio da ampla defesa,* desenvolvendo-o de modo brilhante e seguro (fls. 430 a 436). Nada tenho a opor à correta colocação que faz, enquanto tese de direito, certamente aplicável ao processo disciplinar.

Às fls. 433, inicia a passagem para o terreno fático, ao dizer que, para a concretização do princípio da ampla defesa, se requer:

"(...)

2º Constar da portaria instauradora do processo bem como da citação, *os fatos com as circunstâncias,* que determinaram a instauração contra ele do referido procedimento, indicando os artigos de lei que representam *in abstracto* os ilícitos a ele atribuídos."

Convenho em que a indicação dos fatos em que se baseará o processo deve mesmo

constar da portaria. Concordo, conseqüentemente, com a alegação de que a acusação deve "ser certa", mesmo que não seja circunstanciada, para que se torne eficaz o princípio da ampla defesa (fls. 434).

Se até aí dou razão ao acusado, de outra parte noto que ele se dispensou de demonstrar que a Portaria nº 69/82-CRJ/SR, DPF/RJ, de 3 de junho de 1982, omitiu os referidos fatos.

Em verdade, esta não os mencionou em seu próprio corpo, mas é certo que constituiu a comissão de processo disciplinar para apurar graves irregularidades atribuídas aos três acusados, "conforme restou provado no Inquérito Policial nº 104/82 — DPFaz/SR/DPF/RJ" (fls. 2).

O inquérito invocado era do pleno conhecimento dos acusados, que o acompanharam e nele foram indiciados. Além disso, ele foi anexado à Portaria nº 69, passando a fazer parte integrante dela. Os fatos foram inequívocos, portanto, e, se se quiser que, além de provados, tenham de ser expostos ou formulados ordenada e objetivamente, o relatório de fls. 235 a 245, anterior à citação dos acusados, rematou o Inquérito Policial nº 104/82, servindo como um libelo acusatório.

Isto posto, eles tiveram conhecimento dos *fatos básicos da acusação* de modo muito mais amplo do que teriam tido a partir daqueles que, sucintamente, se fixam ordinariamente em um texto usual de peça inaugural de um certo procedimento de finalidade punitiva.

2. Insistente e alongadamente, levanta-se neste volumoso processo, de mais de 600 folhas, uma questão preliminar: *a da repercussão de decisão da justiça criminal sobre a matéria disciplinar, de caráter administrativo*.

Peço licença, a quantos doutores enveredaram por esse ínvio caminho, para entender que simplesmente *não houve, no caso, decisão ou sentença judicial!* Houve apenas uma ordem ditada pelo art. 28, do Código de Processo Penal, sem que o juiz tivesse o arbítrio de decidir ou julgar.

Convém começar pela leitura do citado art. 28:

"Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia designando outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

Veja-se, agora, o que se passou:

a) o MP pediu o arquivamento do inquérito policial (fls. 520);

b) o juiz considerou improcedente as razões invocadas, opondo a elas as do relatório policial do inquérito, e, por assim considerar, determinou a remessa do inquérito à Procuradoria-Geral da República (fls. 522);

c) esta insistiu no pedido de arquivamento (fls. 524 a 531);

d) *ex-vi* do disposto no art. 28, do CPP, segundo o qual em face de tal insistência o juiz é *obrigado* a ordenar o arquivamento, ele *obedeceu ao mandamento legal*, sem decidir e contra a própria opinião.

O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 180-DF, deixou expresso, através do voto do relator, Ministro Djaci Falcão, a propósito do citado art. 28, que:

"O Ministério Público como órgão da lei e fiscal de sua execução é, não há dúvida, o *dominus litis*. Todavia, para evitar que a repressão ao crime fique na dependência exclusiva do órgão do Ministério Público que funciona em primeira instância e tendo em consideração que o juiz não pode obrigá-lo a oferecer denúncia, sob pena de afrontar o princípio *ne procedat judex ex-officio*, é que o nosso Código admitiu na hipótese de discordância do juiz com o pedido de arquivamento feito pelo Promotor, a submissão do caso à apreciação do Chefe do Ministério Público. *Este dará a palavra final*, no sentido do exercício ou não da ação penal.

Aí, o órgão do Ministério Público, representando a vontade do Estado *pode recusar-se a exercer o poder de ação, deixando de iniciar* ou determinar que se inicie a ação penal, o que *não importa em ofensa ao poder jurisdicional conferido ao Juiz*. Conforme observa José Frederico Marques: 'O *controle sobre o pedido de arquivamento não é, porém, de natureza jurisdicional,* e sim, controle *hierárquico* exercido pelo Procurador-Geral ou Chefe do Ministério Público' (*Tratado de direito processual penal,* v. 2. p. 94)" (*Rev. Trim. de Jurisprudência, 110*:925).

Ficou claro, no acórdão, que o ato não é de natureza jurisdicional, pois não é o juiz quem decide. *O Ministério Público é que resolve não intentar a ação penal, sem que alguém* possa obrigá-lo a promovê-la.

Não se trata, todavia, de decisão que vincule sequer o próprio MP, pois ele pode tomar nova iniciativa. Entendeu-se que essa iniciativa era livre e independia de provas novas e supervenientes (Fragoso, Heleno, *Jurisprudência criminal*. 4. ed. n. 3). Atualmente, a jurisprudência dominante exprime-se na Súmula nº 524 do STF:

"Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas."

Como quer que seja, o que é certo é que o art. 28, do CPP, *obriga* o juiz a mandar arquivar o inquérito, quando o procurador-geral entenda que não é caso de ação penal. Mas, diante dessa posição abstencionista do MP, o juiz nada decide, como não decide, por exemplo, quando alguém se abstenha de propor uma certa ação cível, ou resolva desistir unilateralmente do recurso interposto (art. 501, do CPC), ou quando o autor, com a anuência do réu, desiste da ação (art. 267, VIII, do CPC).

Não parece sequer necessário afirmar, como o fez o STF no Inquérito nº 180, que "o arquivamento não faz coisa julgada material" (*RTJ, 110*:932), pois nem sequer se poderia cogitar de coisa julgada quando não há ato de natureza jurisdicional, como deflui do seguinte tópico de um outro acórdão do STF:

"Tal não ocorre, porque a decisão que o determina, sem apreciar o mérito da postulação do Ministério Público, dado o caráter potestativo do pedido (art. 28, do CPP), não fez, por isso mesmo, coisa julgada; constitui mero despacho de efeito cartorário, de cognição incompleta (...)" (*Rev. Trim. Jurisprudência, 108*:1.046).

Ordem de pôr no arquivo ou de emaçar, de *efeito cartorário* — eis aí a expressão mais adequada.

Nem seria concebível outro entendimento, uma vez que a ação penal, nos crimes de ação pública, "será promovida por denúncia do Ministério Público" (art. 24, do CPP), o que quer dizer que, não havendo denúncia, não há ação penal, nem julgamento dela cuja eficácia possa repercutir, de algum modo, em processo disciplinar.

Imagine-se, apenas para argumentar, todavia, que, se pudesse considerar *decisão,* a repercutir em processo disciplinar, o despacho do juiz sobre o pedido de arquivamento do inquérito, formulado pelo MP. Neste caso, qual o despacho que seria apto a produzir tal repercussão: o primeiro, em que o juiz podia opor-se, *e se opôs,* ao pedido, ou o segundo, em que o juiz, estando *obrigado* a mandar arquivar o processo, nenhuma *opção* teve senão a de emitir ordem de *efeitos cartorários?* A própria questão sugere a resposta.

Despojado, assim, de colocações fora de foco, o processo pode, a partir de agora, ser analisado como simples *processo disciplinar,* sob a disciplina dos arts. 395 e segs., do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966.

Fica, assim, afastada a referida questão preliminar.

3. A Portaria nº 69/82 — CRJ/SR/DPF/RJ, constituiu Comissão de Processo Disciplinar para "apurar graves irregularidades atribuídas ao Delegado de Polícia Federal aposentado Dario Monteiro Mendonça e aos Escrivães de Polícia Federal Wagner

Paulo da Silva e Luiz Fernando de Miranda Lage" (fls. 3 e 4).

Os trabalhos da Comissão iniciaram-se em 21 de junho de 1982 (fls. 301), tendo por base material coligido em inquéritos anteriores e que se acha às fls. 5 a 300.

Esse material abrange toda a vida funcional do delegado e aspectos da dos dois referidos escrivães.

Logo se vê que o processo disciplinar é amplo e abrangente.

Cabe agora acompanhá-lo, nos lances que envolve.

4. Neste tópico, será analisada a conduta funcional do Delegado Dario Monteiro Mendonça, a partir do remoto ano de 1957, quando o servidor ainda era *motorista* do Departamento Federal de Segurança Pública, lotado no Serviço de Transporte.

4.1 Em 30 de maio do referido ano, ele foi preso, em flagrante, em circunstâncias tragicômicas, como se vê na seguinte narrativa do condutor Maurício Nunes:

"que em dado momento tivera a sua atenção despertada pelo clamor público, aos gritos de *pega ladrão;* que a patrulha se dirigiu para os populares e então foram informados de que dois ladrões haviam se homiziado num dos apartamentos do conjunto residencial do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários, de Irajá; que após várias buscas localizaram o acusado aqui presente que ora sabe chamar-se Dario Monteiro Mendonça, escondido num dos cômodos da casa; que o acusado foi conduzido até a viatura e revistado, nada tendo sido encontrado em seu poder; que o acusado se identificou como motorista do Serviço de Transportes da Polícia; que o acusado alegou que ali se escondera pelo fato de momentos antes, ao ter solicitado água a um determinado indivíduo a quem também se identificou como funcionário da Polícia, o mesmo não se convencendo alegou que o acusado era ladrão e alertou populares, razão pela qual teve de fugir e refugiar-se na casa em que foi encontrado, a fim de evitar ser linchado por populares; que, em razão dos populares alegarem ter ouvido disparos de arma de fogo, o chefe da guarnição voltou ao apartamento onde fora encontrado o acusado e ali dando uma busca encontrou a arma constante do auto anteriormente lavrado, a qual estava municiada com seis balas intactas e não denotava que com ela houvesse sido feito algum disparo recente; que momentos após se apresentou um cidadão, o qual dizia ter o acusado, juntamente com outro, feito uns disparos visando a sua pessoa, e que os mesmos haviam ido à sua presença com o fito de obter dinheiro, ocasião em que dera o alarme" (fls. 150-60).

A testemunha Manuel Francisco Gomes informou que a vítima Elpídio conseguiu de minar Dario, enquanto o seu companheiro fugia fazendo disparos de arma de fogo. Confirmou quanto disse o condutor Maurício Nunes (fls. 160-1). A testemunha Amaro de Oliveira Santos confirma igualmente a versão do *condutor,* mas esclarece que o acusado e seu companheiro, embora realmente houvessem pedido água gelada, chegaram procurando por Elpídio Farias, vigia da Rádio Eldorado, e, logo que este foi acordado, disseram-lhe que queriam conversar *em particular*. Por isso, não ouviu o que conversaram. A vítima Elpídio assim relatou os fatos:

"que hoje, cerca das quinze horas e trinta minutos, o declarante estava dormindo, quando foi despertado pelo zelador de nome Mário, dizendo que dois rapazes queriam lhe falar; que o declarante então dirigiu-se ao portão onde se encontravam os dois indivíduos, sendo que um deles era o acusado aqui presente, que ora sabe chamar-se Dario Monteiro Mendonça, ambos trajando costume azul-marinho; que ambos se encontravam do lado de fora do portão, o qual estava fechado; que os mesmos disseram que queriam falar em particular com o declarante e ao mesmo tempo pediram água gelada; que assim o declarante abriu o portão e mandou que os mesmos entrassem, ficando ambos e o declarante no terreno; que, então, após certos rodeios, disseram que sabiam que o declarante possuía umas vacas e tirava leite pela manhã e à tar-

de; que haviam sabido que a Economia Popular iria lá amanhã fazer uma fiscalização; que então o declarante pediu que os mesmos dissessem o que pretendiam com tal comunicação; que então eles disseram que, se o declarante lhes desse a importância de quatro mil cruzeiros, eles evitariam que a Economia Popular fizesse a fiscalização, que, já tendo o declarante sido vítima de um indivíduo que alegava a sua qualidade de policial, ficou meio desconfiado; que então o declarante mandou que o zelador Mário chamasse a rádio-patrulha, ocasião em que ambos apresentaram um cartão de matéria plástica, igual ao que ora lhe é apresentado, dentro de uma carteira; que isto feito o declarante disse aos citados indivíduos que aguardassem a chegada da rádio-patrulha; que os mesmos então procuraram fugir, sendo que o declarante segurou o acusado aqui presente; que ambos sacaram de revólver e conseguiram fugir, sendo que o que não foi preso fez vários disparos; que se estabeleceu uma confusão, saindo os populares em perseguição (...)" (fls. 163-4).

Pelo fato, foi punido com a suspensão por 90 dias (fls. 229) o motorista Dario Monteiro Mendonça.

4.2 O Escrivão Glimalde José Moura dos Santos, aos 21 anos de idade, relatou fato expressivo pela seguinte forma:

"que pouco tempo depois de sua posse no cargo lavrou um Auto de Prisão em Flagrante que foi presidido pelo Dr. Machado Lima, à noite, por ocasião de seu plantão; que, na manhã seguinte, um advogado se aproximou do declarante dizendo que o autuado era seu cliente e acrescentou: 'Garoto, eu vou te trazer um presente, um dinheiro aí, depois para você', isto porque foi o declarante o escrivão que atuou no flagrante; que, como o declarante era recém-empossado, com pouca experiência funcional, não soube o que fazer de plano; entretanto, procurou o Chefe da DPFaz e encontrou o substituto eventual, Dr. Dario Monteiro Mendonça, haja visto que o titular não estava presente; que o declarante narrou o acontecido para o Dr. Dario e este lhe disse: 'Se você acha que deve receber isso, pode receber'." (fls. 49 e 196).

Às fls. 335, mais de um ano depois, Glimalde repetiu a mesma narrativa.

4.3 A respeito da morosidade do Processo nº 212/80, o presidente do Banco do Brasil oficiou ao ministro da Justiça, alegando que, até a data do ofício, o estabelecimento já havia sofrido prejuízo de .... Cr$14.556.933,28, o que provocou o seguinte esclarecimento:

"Em atenção ao despacho de V.Sa., informo que, ao realizar a pesquisa em torno do Inquérito Policial nº 212/80, instaurado em 4.9.80, constatei que o mesmo achava-se paralisado no cartório desta DPFaz/SR/RJ, desde a data de 20.8.81, sem adoção de qualquer medida de instrução num período superior a quatro meses, figurando como último ato um termo firmado pelo Escrivão Wagner Paulo da Silva, fazendo os autos conclusos ao Delegado de Polícia Federal Bel. Dario Monteiro Mendonça, autoridade que presidia o feito. O prazo concedido pelo MM. Juiz Federal — 60 dias — para as devidas diligências, encontrava-se expirado a partir do dia 12.10.81.

A injustificável e estranha negligência torna-se ainda mais grave na medida em que se trata de apuratório relacionado a desvios de altas somas de valores pertencentes à União (...)" (fls. 274).

4.4 No relatório de fls. 273 e segs., lê-se:

"Através da petição de fls. 19 e 20, o advogado Roberto Bastos Dória requer ao Superintendente Regional do DPF no Rio de Janeiro uma certidão a respeito da tramitação do Inquérito Policial nº 98/80, uma vez que nesta Superintendência *estava sendo enganado* quanto ao destino dos autos.

O Inquérito Policial nº 98/80 foi relatado pelo indiciado Dario Monteiro Mendonça em 30.11.81 e remetido à Justiça Federal em 15.12.81, *não havendo sido indiciado nos autos qualquer* pessoa (vide relatório de fls. 26 a 31).

Conforme fls. 213 e verso, o Representante do Ministério Público Federal no Rio

de Janeiro requisitou o cumprimento do disposto no art. 6º e seus incisos do Código de Processo Penal, no Inquérito Policial nº 98/80, *devendo ser indiciado Múcio Athayde,* entretanto, o presidente do inquérito — Dario Monteiro Mendonça, *sem qualquer fundamentação e para beneficiar aquele implicado, não deu cumprimento à requisição legal,* deixando de indiciar tal elemento, relatando o inquérito, o que motivou o Exmo. Senhor Juiz Federal da 4ª Vara/12 no Rio de Janeiro encaminhar a esta Superintendência o expediente de fls. 211 a 216, pelo qual *é determinado o indiciamento de Múcio Athayde,* até então ilegalmente beneficiado por Dario Monteiro Mendonça" (fls. 276).

4.5 O Procurador do Iapas Valed Perry relatou o seguinte fato:

"Em fins de outubro do corrente ano (1981), o guarda Odilon, que se encontra lotado neste Setor, comunicou-nos que a funcionária do Instituto Stael da Cruz Silveira, agente administrativo, lotada no Protocolo desta Procuradoria, lhe havia proposto determinado pagamento para que, quando fosse portador de processos de fraude em benefício, para entrega no Departamento de Polícia Federal, *com o pedido de instauração de inquérito,* fizesse a entrega dos processos que ela relacionasse ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Fazendária, Dr. Dario, que assinaria o competente recibo. Por cada um desses processos receberia ele a importância de Cr$50.000,00.

b) Dei instruções ao guarda Odilon no sentido de que não recusasse a proposta de pronto, no objetivo de que *apurasse mais detalhes da apuração.*

Assim (...)

c) os processos *normais,* seriam entregues pelo funcionário no protocolo geral do DPF e os de interesse da *gang* deveriam ser entregues ao Delegado Dario da Polícia Federal que firmaria o recibo a ser entregue na Secretaria do Setor e daria o destino mais conveniente.

(...)

Estas foram *as ocorrências levantadas por este Setor* (...)

5. Esses elementos por certo permitirão a adoção de medidas saneadoras e de segurança para esse Setor (...)" (fls. 83 a 85).

O relatório do Procurador Valed Perry foi encaminhado, pelo presidente do Iapas, ao diretor do Departamento de Polícia Federal, em 24 de março de 1982, com ofício em que se lê:

"3. Cumprindo a determinação da Presidência do Iapas, a Procuradoria Regional do Iapas fez um levantamento das 2.as vias restituída e examinou os carimbos apostos. *Verificou a existência de dois tipos de carimbos*: um, retangular, com local para datas e números, e, outro, redondo, com apenas o nome do órgão, bem como petições *sem qualquer protocolo anotado* (Anexo nº 2). Constatou também a falta das 2.as vias de petições enviadas à SR/DPF/RJ.

4. Os fatos assim mencionados permitiram concluir que houve irregularidades no recebimento das petições e que algumas delas podem ter desaparecido, *confirmando-se, assim, a denúncia de que os processos enviados à SR/DPF/RJ teriam sido entregues a pessoa não-autorizada a recebê-los e que lhes deu outro destino*" (fls. 81).

4.6 O advogado Sebastião Cunha, chefe de uma quadrilha especializada em fraudar benefícios do Inamps, em declarações prestadas à Polícia Federal em 25 de março de 1982, acusou o Delegado Dario Monteiro Mendonça de a ela pertencer, *in verbis*:

"Que o contato inicial do declarante com o Delegado Dario Monteiro Mendonça deu-se mais ou menos no mês de novembro de 1980, quando uma cliente do declarante de nome Maria do Céu Pinto Marques foi intimada a comparecer na Fazendária, a fim de complementar seu depoimento que havia prestado ao Delegado Arouca em um Inquérito Policial, onde a mesma havia sido indiciada pelo Dr. Arouca; que, naquela ocasião, o Delegado Dario havia assumido a presidência do inquérito em razão das férias do Dr. Arouca; que o Dr. Dario, *na presença do declarante e da indiciada Maria do Céu,* afirmou que, se fosse ele o presidente do Inquérito, não

teria indiciado Maria do Céu, *porque era muito amigo do marido desta,* cujo nome o declarante desconhece, sendo que Dario o conhecia porque era dono de diversas boates nas adjacências da Praça Mauá, onde o Dr. Dario freqüentava ou conhecia; que essa mesma afirmação também foi feita pelo Dr. Arouca após tomar conhecimento de quem era o marido de Maria do Céu, porém *o declarante não presenciou o diálogo entre Maria do Céu e o Dr. Arouca;* que a partir do primeiro contato com o Dr. Dario, passou a ocorrer entre ele e o declarante relativa *intimidade,* sendo que, inclusive, o Dr. Dario *dava uma espécie de prioridade* aos clientes do declarante, *comunicando-se por telefone com o declarante* quando um cliente seu fosse intimado para comparecer na Polícia Federal; que, em razão dessa especial deferência por parte do Dr. Dario, o declarante pretendia *efetuar uma retribuição,* indagando do mesmo qual seria a forma adequada, este lhe disse: 'Traga aí uma cerveja'; que o próprio declarante foi quem estabeleceu a quantia de Cr$50.000,00 para obsequiar o Dr. Dario *em razão das facilidades* que este oferecia ao declarante no decorrer dos Inquéritos Policiais, onde figuravam clientes do declarante; que o declarante sempre entregava o dinheiro em espécie, dentro de um envelope branco comum, porém essa entrega nunca foi feita diretamente ao Dr. Dario, e sim através do Escrivão que estivesse atuando naquele inquérito policial; que a entrega era feita após a saída do cliente do declarante da sala, permanecendo o mesmo no *hall* de entrada e o declarante voltando sozinho para a sala de audiência, onde estavam o Dr. Dario e o Escrivão do feito; que o declarante se dirigia ao Escrivão, entregava o envelope dizendo 'Está aqui a cerveja de vocês', sendo que o escrivão pegava o envelope e colocava dentro da gaveta (...) que, portanto, num total de cinco vezes, o declarante efetuou a entrega de Cr$50.000,00, sendo que, por cinco vezes, aqui compareceu *acompanhando as seguintes pessoas*: Alice Galvão Lázaro, Maria do Céu Pinto Marques, José Ramos da Silva, Waldyr Ferreira Porto e Maria da Conceição Silveira Brandão, conhecida por *Conchita;* (...) que, em troca das gratificações do declarante, o Dr. Dario *facilitou sobremaneira* a tramitação dos Inquéritos Policiais de interesse direto dos clientes do declarante, *deixando de* indiciar seus clientes, procedendo a declarações sucintas e, principalmente, *nos relatórios* dos Inquéritos Policiais, sendo que estes, ao serem encaminhados para a Justiça, *fatalmente seriam arquivados;* que o declarante esclarece que em todos os Inquéritos em que estavam envolvidos seus clientes apuraram aposentadoria fraudulenta obtida junto ao INPS, instruídos com documentos falsos, sendo que, *graças à apuração levada a efeito na Polícia Federal,* todos os seus clientes, que foram relacionados, com exceção de Maria do Céu, readquiriram o direito de receber a aposentadoria que havia sido sustada anteriormente; que o Delegado Dario *passou a orientar* o declarante a respeito de como este deveria proceder no Inquérito Policial para evitar que seus clientes fossem responsabilizados criminalmente" (fls. 6 e segs.).

A 31 de março de 1982, Sebastião Cunha ratificou, perante outro delegado, as declarações do dia 25 do mesmo mês (fls. 156). A 20 de abril seguinte, voltou a ratificá-las (fls. 207).

A 25 de maio seguinte, retratou-se, *sem alegar, entretanto, haver sofrido coação* por ocasião de seus três primeiros depoimentos, ou que eles houvessem sido falsos ideologicamente:

"que no que diz respeito ao termo de reinquirição lavrado às fls. 101-4, do Inquérito Policial nº 104/82 — DPFaz/SR/DPF/RJ, posteriormente *ratificado na presença do advogado,* às fls. 105 do referido procedimento, alega o interrogado que tais peças, de cujo conteúdo tem conhecimento, foram firmadas *sob forte impacto emocional e psicológico;* que, em decorrência do acima declarado, pretende o inquirido retratar-se das acusações feitas em tais peças, em todos os seus termos" (fls. 259).

Em 1º de julho de 1982, reiterou a retratação:

"que o declarante alega não corresponder à verdade as versões de fatos declaradas pelo depoente quando de sua prisão, o mesmo ocorrendo com relação às demais peças formalizadas neste órgão e concernentes a depoimentos por ele prestados, *inclusive em presença de advogados,* quer indicados pela OAB/RJ, quer credenciados pelo próprio declarante" (fls. 340).

Nessa nova oportunidade, entretanto, alegou coação, sem a detalhar: "que o declarante firmou o auto de prisão em flagrante *mediante coação,* o mesmo ocorrendo com as demais peças formalizadas" (fls. 341).

Em 22 de abril de 1982, em petição firmada por sua advogada Janett de Oliveira Mello e por ele próprio, Sebastião Cunha referiu-se ao *impacto emocional* e à *coação psicológica,* sob os quais teria prestado declarações falsas.

Não vejo no processo elementos objetivos que conduzam ao convencimento de que Sebastião Cunha, experimentado advogado, realmente haja sofrido coação física, que sequer foi alegada, ou mesmo psíquica. Parece que fatos novos terão levado a sua defesa a orientá-lo no sentido da retratação, sob a alegação subjetivista de impacto emocional.

Não obstante, se as declarações retratadas relatam fatos objetivos e relacionam nomes de pessoas, o melhor caminho será analisar cada um dos mesmos fatos, em face das provas coligidas no processo.

4.6.1 Repetem-se, no processo, afirmações de testemunhas de que, ao tempo da atuação de Sebastião Cunha na DPFaz, ele não fazia segredo do favorecimento que lhe dispensava o Delegado Dario Monteiro Mendonça:

"que, quando das conversas mantidas com Sebastião Cunha, esse se referia muito ao Delegado de Polícia Federal Dario Monteiro Mendonça, se referindo a tal Delegado como *um anjo da guarda,* sendo amigos íntimos e qualquer problema que tivesse Sebastião Cunha *vinha logo ao Dr. Dario,* a respeito de fraudes cometidas; que, embora o declarante não conheça Dario Monteiro Mendonça, esclarece que tal Delegado tem conhecimento das fraudes praticadas por Sebastião Cunha, porque este *sempre dizia ao declarante que o Doutor Dario era a pessoa da Polícia Federal que lhe orientava,* bem como *segurava a sua barra* quando das suas fraudes; que essa conversa de Sebastião Cunha sobre Dario vem desde a data que o declarante conheceu Sebastião Cunha" (declarações de Jaime Nunes Ferreira — fls. 21).

"que Sebastião Cunha grosseiramente respondeu à declarante que poderia mandar o processo para a Polícia Federal pois neste órgão o assunto seria resolvido, tendo em vista que era amigo pessoal do Dr. Dario que *quebrava todos os galhos*" (declarações de Stael Cruz Silveira — fls. 38).

"que o advogado Sebastião Cunha, comentando com o declarante a respeito, disse que *seria solucionado tudo aqui na Polícia Federal,* competente para apurar o fato, entretanto o declarante deveria dar a ele todos os documentos e Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) e desta forma *não seria envolvido* no Inquérito Policial, face à entrega dos documentos; (...) que, após entregar o dinheiro — cento e vinte e sete mil cruzeiros a Sebastião Cunha, veio em companhia dele até a Delegacia de Polícia Fazendária desta Superintendência, onde tal advogado cumprimentou o Delegado Dario, cujo nome completo sabe ser Dario Monteiro Mendonça; que Sebastião Cunha e Dario Monteiro entraram juntos na Delegacia de Polícia Fazendária, permanecendo o declarante do lado de fora" (declarações de Maria da Conceição Oliveira Abrahão — fls. 44).

4.6.2 Das declarações do advogado Sebastião Cunha, em trechos já transcritos, deve agora ser novamente reproduzido o tópico que se segue:

"sendo que, graças à apuração levada a efeito na Polícia Federal, todos os seus clientes, que foram relacionados, com exceção de Maria do Céu, readquiriram o direito de receber a aposentadoria que havia sido sustada anteriormente" (fls. 6).

Maria do Céu foi indiciada por outro delegado, o Dr. Arouca, *antes do relacionamento de Sebastião com o Delegado Dario Monteiro Mendonça.* Não foi indiciada por este quando era ainda cliente do falsário. É caso à parte, como se vê.

Os outros clientes, relacionados em suas declarações, são, então: Alice Galvão Lázaro, José Ramos da Silva, Waldyr Ferreira Porto e Maria da Conceição Silveira Brandão. Já que Sebastião Cunha, conquanto se retratando, deixou as *pistas* em suas declarações anteriores à retratação, cabe ver o que ocorreu com cada um desses não-indiciados:

a) *Alice Galvão Lázaro* — realmente prestou depoimento perante o Delegado Dario Monteiro Mendonça (fls. 31 e 141) e não foi indiciada;

b) *José Ramos da Silva* — idem, idem (fls. 26 e 137);

c) *Waldyr Ferreira Porto* — idem, idem (fls. 25). Depondo, dois anos depois, reconheceu que "o seu processo de aposentadoria foi instruído com documentos falsificados" (fls. 149). Informou que foi levado à Delegacia por Sebastião Cunha e, então, não foi indiciado, mas, que, em 4 de abril de 1982, foi indiciado pelo Delegado Ramon Alonso Neto (fls. 149).

d) *Maria da Conceição Silveira Brandão* — confirmou que foi levada ao Delegado Dario Monteiro Mendonça pelo advogado Sebastião Cunha, mas que tudo ficou acertado sem que ela sequer prestasse declarações (fls. 65).

4.6.3 Resta, agora, a alegação de Sebastião Cunha de que entregou aos escrivães, que atuaram nos referidos processos, envelopes brancos, cada um com Cr$50.000,00 e todos destinados ao Delegado Dario Monteiro Mendonça.

É evidente que quem se presta ao suborno adota cautelas, como as de não firmar documentos nem admitir testemunhas presenciais. Não se pode pretender, por conseguinte, que a prova, no caso, fosse documental ou de testemunhas oculares. Ao contrário, a prova terá de ser naturalmente indireta. Leia-se:

"(...) que, após entregar o dinheiro — cento e vinte e sete mil cruzeiros — a Sebastião Cunha, veio em companhia dele até a Delegacia de Polícia Fazendária desta Superintendência, onde tal advogado cumprimentou o Delegado Dario cujo nome completo sabe ser Dario Monteiro Mendonça, permanecendo a declarante do lado de fora; (...) que, na Polícia Federal, a declarante não sabe quem seria a pessoa que faria a entrega do dinheiro a Armando, mas acredita ser o Dr. Dario Monteiro Mendonça, porque era a pessoa encarregada do caso (...) não foi convocada por Dario para prestar esclarecimentos, ficando tudo acertado somente entre Sebastião Cunha e Dario Monteiro Mendonça; que a declarante arrumou os cento e vinte mil cruzeiros, com o maior sacrifício, a fim de atender à solicitação de Sebastião Cunha, encarregado de solucionar o caso com o Dr. Dario Monteiro Mendonça, uma vez que Sebastião Cunha lhe disse que a alçada era da Polícia Federal; perguntada quanto Sebastião Cunha pagou a Dario Monteiro Mendonça a respeito do fato em que estava envolvido Armando Manso, a declarante respondeu que não sabe quanto, só podendo adiantar que pagou a Sebastião cem mil cruzeiros e mais os vinte e sete mil cruzeiros para serem devolvidos a Armando Manso (...) que mais tarde a declarante tomou conhecimento de que o Dr. Dario não entregou os vinte e sete mil cruzeiros a Armando Manso, tendo a declarante que arrumar igual importância e através de outro advogado fez a entrega do dinheiro a Armando Manso" (fls. 44 — declarações de Maria da Conceição Oliveira Abrahão, repetidas às fls. 65 e ratificadas no essencial às fls. 356).

4.6.4 Não é necessário recorrer ao debate doutrinário ou jurisprudencial sobre o critério a adotar-se na apreciação e valoração das provas coligidas, porque o art. 425, do Decreto nº 59.310, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores policiais, é expresso a respeito:

"Recebido o processo, a autoridade determinadora de sua instauração, julgá-lo-á no prazo de vinte dias, formando sua convicção de acordo com a *livre apreciação* das provas."

O art. 406, do mesmo decreto, preceitua que constituem prova no processo disciplinar, além da confissão e dos exames periciais, o testemunho, os documentos públicos e particulares e os indícios veementes, e, em parágrafo único, logo acrescenta:

"Entende-se por indício veemente o conjunto de circunstâncias capazes de gerar a convicção da existência do fato e de sua autoria."

Foram reproduzidos tópicos de documentos e de declarações que conduzem à evidência da ilicitude da conduta funcional do Delegado Dario Monteiro Mendonça. Mas o que mais contundentemente impressiona é o *conjunto de circunstâncias* capazes de gerar a convicção da existência do fato e de sua autoria. Se o episódio de 1957, em que o então motorista debuxou o seu próprio perfil moral, deve ser considerado encerrado pela punição que então sofreu (90 dias de suspensão), ainda assim ele o estigmatizou em definitivo, pois quem assim procedeu pôs à mostra um caráter corrupto, que os fatos posteriores somente acentuaram cada vez mais. O processo evidencia uma permanente e continuada conduta funcional de baixo nível, que não se exaure no caso do Inamps.

Por esses motivos, concordo com a proposta da Comissão, no sentido da cassação da aposentadoria do Delegado Dario Monteiro Mendonça (fls. 486).

Não posso aderir ao parecer de fls. 550 a 553, porque parte do pressuposto de que o despacho de arquivamento de inquérito, por haver a Procuradoria-Geral da República se recusado a mandar que o MP oferecesse denúncia, é uma decisão ou sentença judicial que repercute na esfera disciplinar. Espero haver demonstrado, no item 2, que tal enfoque contém equívoco enormíssimo. Assim entendendo, não posso participar da opinião de, pelo motivo agora referido, "ser provável a anulação do ato administrativo de cassação de aposentadoria do ex-servidor". Se houvesse o risco, nem por isso poderia ser esquecida a lição que recolhi do Governador Milton Campos, quando exerci, no plano estadual, cargo equivalente ao que agora exerço: "Não importa que o Judiciário corrija os nossos erros. Institucionalmente, essa é a sua missão" — replicava-me quando, por dever de ofício, lhe dava opinião, sob alguma ressalva de risco eventual.

5. Não me animo, todavia, a esposar a proposta da comissão de demissão dos escrivães Luís Fernando de Miranda Lage e Wagner Paulo da Silva.

No processo, nada há sobre a sua participação na corrupção passiva do Delegado Dario Monteiro Mendonça além da palavra de Sebastião Cunha, algumas vezes no sentido de sua verificação e outras pretendendo a própria retratação.

Eis o pouco que disse Sebastião Cunha a respeito:

"que o declarante sempre entregava o dinheiro em espécie, dentro de um envelope branco comum, porém essa entrega nunca foi feita diretamente ao Dr. Dario e sim através do Escrivão que estivesse atuando naquele inquérito policial; que a entrega era feita após a saída do cliente do declarante da sala, permanecendo o mesmo no *hall* de entrada e o declarante voltando sozinho para a sala de audiência, onde estavam o Dr. Dario e o Escrivão do feito; que o declarante se dirigia ao Escrivão, entregava o envelope dizendo: 'Está aqui a cerveja de vocês', sendo que o escrivão pegava o envelope e colocava dentro da gaveta" (fls. 7).

Não esclareceu se o envelope era entregue aberto ou *fechado,* sendo que, em circunstâncias tais, o usual é o invólucro fechado. Não precisou se o escrivão, que o recebia, sabia o que continha, embora afirme que então dizia: "Aqui está a cerveja de vocês." Essa afirmação não se concilia bem com a afirmação de que pagava *ao Dr. Dario,* apenas a ele, Cr$50.000,00 por processo. Além disso, a frase pode ter sido usada alguma vez, sem se repetir monotonamente em to-

dos os casos, pois, de ordinário, em cada oportunidade ou circunstância se fala de modo que a ela corresponda.

É possível e até mesmo provável que os escrivães soubessem qual era o conteúdo dos envelopes e que participassem das propinas. Mas, à falta de outros elementos, que corroborem o que disse e desdisse Sebastião Cunha, considero mais acertado aplicar-se ao processo disciplinar o princípio *in dubio pro reo*.

6. Em decorrência do exposto, concluo no sentido da cassação da aposentadoria do Delegado Dario Monteiro Mendonça e da ausência de provas bastantes para a aplicação de penas disciplinares aos escrivães Luiz Fernando de Miranda Lage e Wagner Paulo da Silva.

É o meu parecer.

Sub censura.

Brasília, 16 de maio de 1985. — *Darcy Bessone,* Consultor-Geral da República.